

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.341-C, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estão sujeitas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da receita de controle em 2 (duas) vias, emitida por médico registrado no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A prescrição de que trata este artigo deve ser escrita em receita impressa do profissional ou da instituição, ficar retida no estabelecimento farmacêutico pelo prazo de 5 (cinco) anos e conter:

I - nome, endereço e telefone do consultório ou da residência do profissional prescritor ou da instituição;

II - número da inscrição do profissional prescritor no Conselho Regional de Medicina e no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - nome e endereço do paciente;

IV - dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade prescrita e posologia;

V - data da prescrição;

VI - nome, identidade e endereço do comprador;

VII - registro, na receita retida, da quantidade dispensada;

VIII - quando se tratar de formulações magistrais ou oficinais, a quantidade aviada e o número do registro da receita no livro correspondente.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator